



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20223000100145 – BPM 18.958
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0026/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : NG DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 198/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo possuir mercadorias sem comprovação de origem no estabelecimento do contribuinte, em ação fiscal originada de denúncia no dia 20/04/2022, conforme relatório anexo. Foi lavrado termo de início de ação fiscal e intimado o contribuinte a apresentar documentação obrigatória referente à mercadoria. Por não possuir nem apresentar documentação da mercadoria, estando está em situação irregular, mediante arbitramento de base de cálculo, lavramos este auto de infração pela posse de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em situação irregular.

Foi indicado para a infringência o artigo 107, VII do RICMS / RO (Decreto 22.721 / 2018) e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via correios por meio de Aviso de Recebimento AR em 12/09/2022 conforme fl. 65. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 10/11/2022, fls. 71-84. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 85-90 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 28/02/2023 via eletrônica por meio do recebimento de Email conforme fls. 92-95.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de Ofício versa que parte dos produtos autuados tem nota fiscal. O autuante foi cientificado, fls. 96-97, em 06/03/20233 e trouxe sua manifestação concordando com o julgamento.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo possuir em seu estabelecimento de mercadorias sem nota fiscal. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 28/02/2023 via Email.

O Recurso de Ofício versa que parte dos produtos autuados tem nota fiscal. O autuante foi cientificado, fls. 96-97, em 06/03/20233 e trouxe sua manifestação concordando com o julgamento.

Reanalisou os documentos constantes na base de dados contribuinte que relacionam os produtos que materializaram a base de cálculo do auto de infração e observou a existência de documentos fiscais suficientes a comprovar a origem dos produtos "BALASSO CANINHA CAIXA C/ 12" e "CATUABA 12 X 500 ML", tanto pela data da emissão dos documentos, quanto pela quantidade de mercadorias.

Acata a decisão singular especificamente pela numeração das notas fiscais constantes em sua defesa e pela veracidade dos fatos relatados.

É devido o crédito tributário de R\$ 5.591,90 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos) e, indevido o valor de R\$ 47.841,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais).

Foi acostado no PAT: DARE, fl. 02, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DSF 20223700100516, fl. 04, Termo de Prorrogação de DSF, fls. 05- 07, Relatório Fiscal, fls. 08-17, Documentos da Denúncia, fls. 18-19, Termo de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Início e Intimação Fiscal, fl. 20, Termo de Constatação, fls. 21-22, Cópias de DANFES, fls. 23-27 e Documentos de Citação, fls. 29-68.

O Juiz Singular argumenta, que em diligência o Fisco constatou algumas mercadorias estocadas no estabelecimento sem comprovação de aquisição (nota fiscal). Termo de constatação em fls. 23 e 24 do PAT.

A defesa, diz que, reconhecendo a infração, no entanto, alega que algumas mercadorias estão com nota fiscal, indicando os itens e o documento fiscal. Demonstra a parte que entende procedente.

De fato, as mercadorias Caninha Balasso (NFes 151869 e 151870) e Catuaba (NF 151868), que se verifica em fls. 24 a 27 do PAT, devendo ser excluído da base de cálculo da exigência tributária lançada.

Requer a parcial procedência do auto de infração.

Constatado a existência no estabelecimento do sujeito passivo de mercadorias sem documento fiscal de origem. Os cálculos apresentados na peça acusatória, deve ser refeito, diante da confirmação do alegado pela defesa, retirando da base de cálculo os produtos ‘caninha Belasso e Catuaba’, mantendo os demais produtos relacionados no Termo de constatação de fl. 22 e do relatório circunstanciado de fls. 09 a 15.

Assim as mercadorias que não restou comprovada a existência de nota fiscal de aquisição.

Nova composição do crédito tributário, de acordo com os itens que, efetivamente, não possuíam documento fiscal de aquisição.

Considerando a comprovação parcial da existência de mercadorias sem nota fiscal de aquisição, entendo, que o auto de infração deve ser declarado parcial procedente.

A Defesa traz que no dia 20/04/2022, o Auditor Fiscal Sr. Fabrício Sidor de Souza Rodrigues apresentou o Termo de início de fiscalização e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

intimação fiscal solicitando notas fiscais dos produtos encontrados em estoque por meio da diligência realizado pelo próprio.

Assevera que foi prontamente atendido, conforme item 3. do Relatório Fiscal apresentado a este tribunal.

Em análise da documentação apresentada o Sr. Auditor determinou que alguns produtos não teve a comprovação através de nota fiscal, o que ocasionou o arbitramento do imposto devido, geração de multa e por fim instauração do auto de infração.

No entanto o fiscal não identificou que algumas mercadorias objeto do arbitramento tinha sim nota fiscal que comprovava a sua aquisição.

Portanto, somente alguns itens não tinham comprovação de nota fiscal.

E com base no preço de venda praticado pelo contribuinte, segue cálculo que mostra o valor do ICMS Devido nessa operação.

Diante do exposto e com base nos fatos apresentados nesta, solicito a revisão dos lançamentos fiscais oriundos deste auto de infração para os valores a seguir:

DO LANÇAMENTO
A BASE DE CÁLCULO 9.025,00
B ICMS DA OPERAÇÃO 2.795,95
C MULTA (100%) 2.795,95
E TOTAL 5.591,90

Solicita também a redução da multa, para R\$ 1.397,98, com base no Art. 163 do Decreto 22.721/2018.

Razões da Decisão.

A lide trata da falta de pagamento de tributo, pois foram encontradas mercadorias em seu estabelecimento sem nota fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por meio de denúncia de contribuintes, foi emitido DSF para averiguar de mercadorias sem nota fiscal.

Em 20/04/2024 foi lavrado Termo de início de Fiscalização pois foram encontradas mercadorias sem nota fiscal, fl. 09.

Foi arbitrado base de cálculo, fls. 09-11, tendo achado o valor de R\$ 73.675,00, fl. 11 e determinado o tributo no valor de R\$ 26.716,45, fl. 12.

Foi arbitrada multa de 90% conforme art. 77, VII, e, 2.

Com isso foi elaborado o lançamento no valor de R\$ 54.705,93, fl. 14.

Fotos da ocorrência, fls. 15-17.

Termo de Início fl. 20.

Termo de Constatação, fl. 21.

Notas fiscais base, fls. 23-27.

Entretando o contribuinte trouxe em sua defesa que não foram observados dois produtos autuados que tem nota fiscal, fl. 73.

Belasso caninha caixa c/12 = aguardente de cana adoçada 12X500ml – BELASSO PET (NF 151.869 e 151.870).

Catuaba 12X500 ml = coquetel alcoólico catuaba 12X500ml BARRICA-RANDON (NF 151.868).

Retirando estes produtos, chega num novo lançamento no valor de R\$ 5.591,90, fls. 74-75.

Este fato foi confirmado na sentença singular (fls. 87-88) com a concordância do autuante em sua manifestação fiscal (fl. 97).

Não há nada a ser reparado na sentença singular e esta deve ser mantida.

O valor correto está na Tabela abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUTO	R\$ 2.795,95
MULTA	R\$ 2.795,95
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.591,90

No caso do valor de R\$ 53.432,90, só será devido o valor de R\$ 5.591,90.

A mídia se encontra no EPAT e a ciência via DET também.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de ter mercadorias sem nota fiscal conforme os cálculos trazidos na mídia digital / auto de infração.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela sua parcial procedência.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso de Ofício negando-lhe provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 12 de Maio de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20223000100145 – 018.958
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 026/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NG DISTRIBUIDORA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 056/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO FÍSICO - OCORRÊNCIA** – Consta nos autos que o contribuinte tem em sua posse mercadorias para revenda sem nota fiscal. Entretanto, ficou comprovado que parte dos produtos autuados possuía a respectiva nota fiscal. A saber: BELASSO PET (NF 151.869 e 151.870) e BARRICA-RANDON (NF 151.868). Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
FATO GERADOR EM 31/08/2022: R\$ 53.432,90	*R\$ 5.591,90
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.	

TATE. Sala de Sessões, 12 de maio de 2025.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator